



LEONIL
vereador PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10111	6	Ogallah

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 5054/2018

Processo: 10111/2018

Autor: Fabrício Gandini

Ementa: “Fica vedado descontar da licença maternidade o período de internação do recém-nascido, no Município de Vitória”.

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Fabrício Gandini, o projeto de Lei em epígrafe, fica vedado descontar da licença maternidade o período de internação do recém-nascido no Município de Vitória, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 21 de novembro de 2018, as fls. 01/04 dos autos.

Na justificativa da proposição o autor alega que a licença maternidade é um direito assegurado na Constituição a todas as mulheres que possuam vínculo trabalhista com contribuição à Previdência Social (INSS), apontando que na atual legislação Trabalhista, se uma criança nasce prematura e fica internada, a mãe terá descontado da licença maternidade esses dias

Segundo o autor, a Constituição de 88 inovou ao atribuir ao Município uma competência legislativa que não possuía antes, podendo suplementar as normas gerais da União, sem contrariá-las. Por essa razão, lança a presente proposta, não com o intuito de alterar o entendimento da Lei Federal (Consolidação das Leis Trabalhistas), mas moldá-la a realidade do Município de Vitória.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.



II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de nº 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

De autoria do vereador Fabrício Gandini, o projeto de Lei em epígrafe, fica vedado descontar da licença maternidade o período de internação do recém-nascido no Município de Vitória, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 21 de novembro de 2018, as fls. 01/04 dos autos.

De acordo com o autor da proposição, o projeto de lei tem por objetivo proteger um direito da mulher, resguardado pela Constituição Federal, no art. 7º, XVII, que garante licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, sendo este um direito do trabalhador urbano e rural.

Não há dúvida quanto à importância da referida licença conferida à mãe, uma vez que além do cuidado e amamentação fundamentais ao crescimento e desenvolvimento físico do recém-nascido, é o tempo em que também os primeiros laços afetivos entre a mãe e o filho são criados, sendo de suma importância para ambos que o prazo da licença seja integralmente aproveitado para tal.

Ocorre que nem sempre isso acontece, pelos mais variados percalços ocorridos antes, durante ou depois do nascimento da criança, impedindo que o tempo da licença seja gozado de forma efetiva. No caso em tela, observa-se que o autor quer garantir o que já está previsto, suplementando, entretanto, no que diz respeito ao tempo em que o recém-nascido fica internado, de modo que tal tempo não seja considerado na contagem da licença-maternidade das servidoras públicas do município de Vitória, na administração direta e indireta.

Ademais, cumpre destacar que há decisão judicial favorável emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em face do Município de Santa Fé do Sul (em anexo) no sentido de conceder a prorrogação de licença-maternidade, sem prejuízo dos vencimentos,

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



LEONIL
vereador PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10111	7	<i>Capellini</i>

correspondente ao período de internação da criança nascida prematura, o que corrobora com a proposição ora objeto de análise, sendo fato relevante para considerar a legalidade da matéria.

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna, quando determina ao poder público municipal.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal nº. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada à melhor técnica legislativa.

III – VOTO

Analizando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento à formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

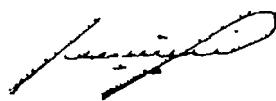
Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.



Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Viváqua, 20 de dezembro de 2018.



LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria
.....
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL

FORO DE SANTA FÉ DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1662, Centro - CEP 15775-000,

Fone: (17) 3631-3120, Santa Fé do Sul-SP - E-mail: santafejec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10111	8	Ogallah

DECISÃO

Processo Digital nº: 1004620-11.2016.8.26.0541

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Licenças / Afastamentos

Requerente:

Requerido:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rafael Almeida Moreira de Souza

Vistos.

Com a Constituição Federal de 1988, o artigo 5º, inciso LXXIV dispôs que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos. Da mesma forma o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil possibilita ao juiz determinar à parte que comprove o preenchimento dos pressupostos para concessão da Gratuidade.

Assim, a fim de ser apreciado o pedido de concessão da Gratuidade da Justiça, deve o(a) autor(a) comprovar documentalmente a afirmação de pobreza, trazendo aos autos a comprovação de seus rendimentos ou declaração de Imposto de Renda, esclarecendo que não será aceito o documento "Declaração de Isento", no quinze (15) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

A causa de pedir e os documentos que instruem a inicial permitem concluir, com segurança, ser relevante o fundamento da demanda.

Destarte, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência pretendida na petição inicial para determinar que a MUNICIPALIDADE DE SANTA FÉ DO SUL, assegure à Autora o direito a prorrogação da licença-maternidade, sem prejuízo dos seus vencimentos, pelo prazo de 141 (cento e quarenta e um) dias, correspondente ao período de internação da criança nascida prematura, devendo a mesma ser prorrogada retroativamente a partir de 21 de outubro, data em que a criança teve alta e passou a efetivamente ter contato e estar sob os cuidados da autora.

Cumpra-se a liminar com urgência.

Oficie-se ao Órgão Competente da Municipalidade de Santa Fé do Sul-SP para cumprimento da determinação judicial.

Após, CITE-SE e intime-se da antecipação da tutela, na pessoa do Prefeito Municipal e ou, na pessoa de seus procuradores responsáveis, para no prazo improrrogável de trinta (30) dias apresentar contestação à presente ação (art. 7º da Lei nº 12.153/09).

Intime-se.

Santa Fé do Sul, 03 de fevereiro de 2017.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL

FORO DE SANTA FÉ DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1662, Centro - CEP 15775-000,

Fone: (17) 3631-3120, Santa Fé do Sul-SP - E-mail: santafejec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

e documento foi liberado nos autos em 07/02/2017 às 13:59, é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL ALMEIDA MOREIRA DE SOUZA.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10/11	9	Ogallal

CONCEDIDO VISTA

Requerido pelo Vereador

Presidente Comissão

Em 27/12/18

Prazo limite para devolução das Comissões até
(Serviço de Apoio à Comissões) CAC

04/02/19

Secretaria do S.A.C.

~~77.000~~ -

~~100.000~~ -

~~100.000~~ -



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo Folha Rubrica

10011 10 Ogella

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Márcio dos Anjos
Jorge
Presidente Comissão

Em 14/02/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio à Comissões) até

19/02/19

Secretaria do S.A.C.

Giselle R.

Ao DELISAC ministrar manifestação
em três (3) bandas para prelecionar
de áudio

Em 18/02/2019

Márcio dos Anjos
Vereador - PSD
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROCESSO N°.....: 10111/2018

PROJETO DE LEI N°.: 5054/2018

AUTOR.....: Fabrício Gandini

ASSUNTO.....: Fica vedado descontar da licença maternidade o período de internação do recém-nascido, no Município de Vitória.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rulada
10111	11	Ogulatti

M A N I F E S T A Ç Ã O

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução nº 1.919/2014 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Fabrício Gandini, que veda o desconto da licença maternidade das servidoras o período de internação do recém-nascido, no município de Vitória.

Pretende a proposição assegurar às beneficiárias de licença maternidade o pagamento do benefício durante o período de internação do bebê nos casos de nascimentos prematuros, uma vez que atualmente a mãe tem descontados os dias de internação de seu filho(a) prematuro(a).

Após trâmite regular, foi encaminhado a este gabinete para elaboração de Parecer.

É o relatório, passo a opinar.

II - VOTO:

Em detida análise ao Projeto de Lei, será emitido parecer sobre o seu aspecto técnico-jurídico, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Em primeiro lugar, em que pese a boa intenção que certamente animou a iniciativa parlamentar, cabe esclarecer que a matéria invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, inciso I da Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1011	12	Opulho

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Além disso, notadamente, o Projeto de Lei versa expressamente sobre o regime jurídico dos servidores públicos. A esse respeito, o artigo 61, §1º, II, "c" da Constituição Federal, dispõe que são de iniciativa privativa do chefe do executivo as leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico:

Art. 61. ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

No mesmo sentido, a Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, em seu art. 63, parágrafo único, IV, reproduz o dispositivo:

Art. 63. ...

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Não é outro o entendimento da Lei Orgânica do Município, em seu art. 80, parágrafo único, II, que também limita as leis sobre servidores públicos à iniciativa privativa do chefe do executivo:

Art. 80. ...

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo | Folha | Rubrica

10111 | 13 | *Op/Re/*Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Ora, fato é que, ao dispor em seu artigo 2º que "fica vedado descontar da licença maternidade o período de internação da criança nos casos de nascimentos prematuros, das servidoras públicas do município de Vitória, na administração direta e indireta", a proposição evidentemente atinge todas as servidoras públicas da capital, invadindo competência privativa do Prefeito, de forma que padece de vício de constitucionalidade formal o Projeto ora analisado.

Como se sabe, a função predominante do Poder Executivo consiste em administrar. Assim como cabe ao Poder Judiciário a função jurisdicional e ao Poder Legislativo a função legislativa. Portanto, existem funções afetas a cada Poder, sem é claro neutralizar eventuais exceções.

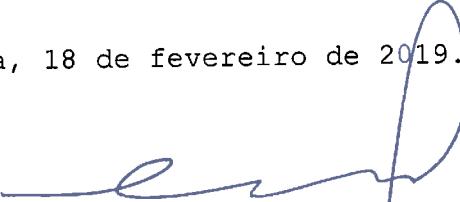
No entanto, tais atribuições não foram devidamente observadas no projeto em questão, visto que há uma invasão do legislativo na esfera de exercício da função predominantemente afeta ao executivo, afetando à tripartição de Poderes prevista na Constituição Federal.

Assim, em que pese a nobre intenção do legislador proposito de atinente às servidoras públicas que gozam de licença maternidade, a presente iniciativa encontra-se envada de vício insanável de constitucionalidade porque fere a competência do chefe do Poder Executivo, a quem incumbe dispor sobre os servidores públicos e seu regime jurídico, violando, consequentemente, o art. 63, parágrafo único, inciso IV da Constituição Estadual, art. 61, §1º, II, "c" da Constituição Federal e art. 80, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Pelo que OPINO PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE da matéria.

É o parecer.

Vitória, 18 de fevereiro de 2019.


Mazinho dos Anjos - PSD

Projeto de Lei: 5054/2018
Processo: 10111/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10111	14	Ogalleth

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Lúcio Júnior, J. Lemos

Presidente Comissão

Jur.

2

STC 23/02/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões)

26/02/19

Secretaria do S.A.C.

Aur

ANEXO OFICIAL

Este documento é oficial e deve ser tratado como tal.

É de responsabilidade do destinatário.

Ao SAC,

Por devolução em 24/02/19



Vinicius Simões
Vereador
Câmara Municipal de Vitória



Reunião : comissões C.JUSTI, A 0703
Data : 07/03/2019 - 13:18: 8 às 13:23:00
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :

Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
30	Leonil
32	Mazinho dos Anjos
34	Roberto Martins
28	Sandro Parrini

Partido	Voto	Horário
PPS	Sim	13:22:23
PSD	Nao	13:22:46
PTB	Nao	13:22:30
PDT	Nao	13:22:35

Totais da Votação : SIM 1 NÃO 3 TOTAL 4

Presidente

SECRETARIO

Aprovado o parecer do autor Mazinho dos Anjos, pela
 Inconstitucionalidade da medida.

